



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0001590-07.2015.8.16.0150

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), através de seu representante legal, Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, nomeado Administrador Judicial no processo de falência em epígrafe, em que é falida **TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA. – ME** (“**CARDOSO TUR**”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.400.794/0001-92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA ATUALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL:

No mov. 242 esta Administradora Judicial traçou todo o histórico do processo até aquele momento, apontando que, com exceção de um veículo (ônibus de placa ACT-3475 – Renavam 0054.286064-3 – Ano/Modelo 1977 – cor verde, conforme mov. 137) sobre o qual recaem constrições judiciais, não foram localizados mais bens em nome da empresa falida até então.





Na mesma oportunidade, ainda, a fim de ordenar o feito, requereu diversas providências, tais como: **(i)** a derradeira intimação do falido, através de seu procurador cadastrado no processo (Dr. Dionizio Marcos dos Santos - OAB/PR 56.379), para que atenda, sob pena das cominações legais, ao comando judicial que determinou a apresentação do rol de credores da empresa, assim como para que disponibilize à esta Administradora Judicial os livros contábeis (art. 104, II, da Lei 11.101/2005); **(ii)** a expedição de ofício para o Cartório de Protestos de Santa Helena, a fim de que informe a existência de protestos em nome da falida, listando-os em caso positivo; **(iii)** a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Santa Helena, além do Cartório Distribuidor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho (TRT9), a fim de que informem a existência de ações em nome da falida, tanto como autora ou ré; **(iv)** a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para que forneça cópia do contrato social da falida e de todas as suas posteriores alterações, a fim de verificar a existência de eventuais filiais em seu nome; **(v)** a expedição de ofício às Fazendas Federal, Estadual e Municipal a fim de que apresentem relação de eventuais dívidas fiscais existentes em nome da falida; e **(vi)** a busca de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da falida através do Sistema Sisbajud.

Com exceção dos itens “(iv)” e “(vi)”, todos os demais pedidos foram deferidos pela r. decisão de mov. 245, em especial a ordem para intimação dos sócios falidos (através de seu procurador e pessoalmente, se necessário), para que dessem cumprimento à ordem judicial de encaminhamento do rol de credores e a disponibilização de seus livros contábeis.

No mov. 248 houve retorno do Cartório Distribuidor desta Comarca, informando a existência de apenas mais um processo em face da Falida (distribuído sob n.º 352/2008¹ e tendo como autor o próprio Cartório desta Vara Cível).

¹ Autos 0000427-36.2008.8.16.0150



O procurador dos sócios falidos requereu, no mov. 251, prazo para tentativa de contato com os mesmos, a fim de dar atendimento à ordem judicial ou notificar formalmente a renúncia do mandato que lhe fora outorgado, o que foi deferido pelo despacho de mov. 269.

Foram expedidos os ofícios requeridos ao TRT-4.^a Região (mov. 258.1), TRT-9.^a Região (mov. 258.2) e Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Santa Helena (mov. 258.3).

A certidão positiva de protestos foi anexada no mov. 259.2, indicando a existência de duas anotações em desfavor da empresa falida: uma da União Federal por dívida ativa oriunda do Simples Nacional no valor de R\$ 12.981,43, em 27/09/2017 e outra da empresa autora deste feito, Retificadora Primor, no valor de R\$ 53.000,00, que foi a dívida que originou o presente processo falimentar.

Nos movs. 260 e 263 foi constatada a certidão negativa de feitos ajuizados contra a falida no TRT-9.^a Região.

No mov. 262, o ESTADO DO PARANÁ veio aos autos informar a inexistência de débitos fiscais estaduais em face da empresa falida.

No mov. 266, a UNIÃO FEDERAL anexou o extrato de dívidas ativas existentes em face da falida, no montante de R\$ 22.230,58, em 23/03/2022.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA anexou, no mov. 267, extrato de dívidas municipais em desfavor da falida, no valor de R\$ 393,97 relativo à dívida de ISSQN.





A Autora RETIFICADORA PRIMOR veio aos autos no mov. 275 solicitar o encaminhamento dos autos para o Ministério Público, a fim de tomar ciência sobre o reiterado descumprimento da ordem judicial pelos sócios falidos.

O *Parquet*, então, apresentou manifestação no mov. 278, indicando que “*adotará as providências destinadas a responsabilização de ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO na seara criminal*” e solicitando a intimação do requerente para que dê andamento ao feito.

A Autora, então, voltou aos autos no mov. 282, pugnando pela intimação desta Administradora Judicial “*com vistas ao cumprimento das determinações no art. 99, XI e XII, da lei n.º 11.101/2005*”, o que foi deferido pelo despacho ora respondido.

II – MANIFESTAÇÃO DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.I – DA INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS FALIDOS:

Inicialmente, a despeito do pedido de dilação de prazo deferido por este D. Juízo, e independentemente das providências a serem tomadas pelo Ministério Público na esfera criminal, deve ser intimado novamente o advogado Dionízio Marcos dos Santos para que informe se logrou êxito na tentativa de contato com os sócios da empresa falida.

Além disso, a fim de dar atendimento completo à ordem do mov. 245, deve-se desde já providenciar a intimação pessoal dos sócios falidos ODAIR JOSÉ DA SILVA CARDOSO e JULIANA FÁTIMA DRAGHETTI CARDOSO para que cumpram a ordem judicial.





Deste modo, a fim de que a ordem seja cumprida de modo célere, esta Administradora Judicial, em visita pessoal ao endereço da falida, conseguiu contato com o ex-sócio e foi informada que seu novo endereço pessoal fica na Rua São Paulo, n.º 426, Sub Sede, nesta cidade de Santa Helena, e o mesmo pode ser encontrado também no telefone (45) 99858-2127.

Destaque-se, por fim, que nesta mesma visita informal, a AJ alertou ao Sr. Odair a respeito das pendências e obrigações que o mesmo precisa atender, sendo que este se comprometeu a resolver a situação em breve. De qualquer modo, e até para fins formais e de transparência dos atos, insiste para que a tentativa de intimação seja realizada.

II.II – DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS INCISOS “XI” E “XII” DO ART. 99 DA LRF E DA NECESSIDADE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA FALIDA:

No tocante ao pedido de providência da Autora, é de se observar que os incisos XI e XII por ela mencionados dizem respeito às determinações necessárias à **sentença** que decretar a falência, e não aos deveres do AJ. Veja-se:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
(...)

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

Neste sentido, é de se observar que o acórdão que determinou a quebra (mov. 84) expressamente delegou ao magistrado de primeiro grau as determinações previstas neste artigo:





a) **dar provimento** ao recurso de apelação n° 2, interposto pela autora Retificadora Primor Limitada EPP, para revogar a sentença e aplicando a regra do artigo 1.013, §3° do Código de Processo Civil, **julgar procedente** o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Transporte Escolar Sub Sede Limitada - ME, com inversão do ônus da sucumbência. As determinações previstas no artigo 99, II a XIII e §único ficam delegadas ao juízo de 1° grau;

O Douto Juízo, por sua vez, na decisão de mov. 92, já definiu a questão da continuação provisória das atividades da falida, como se vê do item 7 daquele *decisum*:

7. Tendo em vista tratar-se a falida de empresa prestadora de serviços de transporte, nos termos do inciso XI, **defiro** a continuação provisória das suas atividades, com o Administrador Judicial.

Quanto ao funcionamento da empresa, esta Administradora Judicial constatou, na mesma visita em que conseguiu localizar o sócio falido, que as atividades da empresa se encontram já há muito paralisadas, sendo que no local do endereço hoje está em funcionamento uma borracharia, como se vê das imagens abaixo que, aparentemente, não tem relação com o estabelecimento falido:





Na mesma oportunidade, informalmente pela vizinhança do local, foi informado que os sócios falidos há muito não frequentam o local, bem como também não souberam informar a respeito do paradeiro do ônibus que a empresa usava para operar.

Diante do cenário verificado, a respeito da continuação das atividades da empresa, esta Auxiliar entende, com a devida vênua ao posicionamento deste Douto Juízo, que deve ser reconsiderada a ordem de manutenção do funcionamento da falida.

Veja-se que a continuação das atividades do falido pelo administrador judicial após o decreto de quebra, embora prestigie o princípio da manutenção da fonte produtora, é **provisória**. Esta condição, conforme leciona Daniel Rivorêdo², tem três consequências: *“(i) inexistente requisito básico de conveniência ou necessidade para a continuidade provisória, deverá haver sua interrupção por iniciativa do administrador judicial, requerimento de qualquer interessado ou*

² VILAS BOAS, Daniel Rivorêdo. A continuação dos negócios na falência: critérios e condições. In: AMARAL, Paulo Adyr Dias do; FLORIANO NETO, Alex (Coord.). Direito Empresarial: teorias, práticas e estratégias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 92 e ss





decisão de ofício pelo juiz; (ii) a prorrogação da continuação das atividades até o início da liquidação, limite temporal em que a realização do ativo é fator impeditivo de seu curso; (iii) eventual extinção do processo falimentar pela superação do estado de insolvência, devolvendo-se ao falido a oportunidade de superar a crise econômico-financeira”.

Fábio Ulhôa Coelho também leciona que a continuação provisória não pode perdurar-se no tempo por um longo período. Pelo contrário:

“A continuação provisória convém que seja breve, muito breve. Decretada a medida, devem-se acelerar os procedimentos de realização do ativo, para que logo se defina o novo titular da atividade. O provisório que tende a se eternizar não tem sentido lógico nem jurídico; falta-lhe base na lei.”
(Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas – 11. Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

No caso em comento, esta Administradora Judicial, após a verificação *in loco* do local onde a empresa deveria estar operando, entende que a continuação das atividades é mais prejudicial que benéfica ao escopo do processo falimentar, que é o de maximizar os ativos da falida para, quando ocorrer a alienação, sirva para o cumprimento das obrigações perante a coletividade de credores (que, neste caso, ainda sequer é sabida com exatidão).

Com efeito, assim ensina Bismarck Fernando Araruna Macedo sobre o tema:

“Nessa perspectiva, é possível vislumbrar algumas hipóteses, além das já positivadas no art. 109 da Lei de Falências (que trata da lacração do comércio), nas quais a continuidade provisória da atividade comercial não é recomendável, sendo inclusive perniciosa, por atentar contra a eficiência do processo. Imagine-se, nesse sentido, uma empresa cujos passivo vêm aumentando exponencialmente durante os meses anteriores a decretação da quebra. É fácil constatar, nessas hipóteses, que, caso o Magistrado determine a continuidade das atividades do falido, a tendência é que as dívidas da massa falida continuem crescendo, em prejuízo aos credores já habilitados. Nessa trilha, a doutrina oferece exemplos de empresas cuja continuidade seja perniciosa para os fins do processo falimentar, a saber, empresas com estrutura





organizacional equivocada, sem mercado relevante, com maquinário e instrumental desatualizado.”

(in “Análise dos motivos justificadores da continuação das atividades do falido à luz das finalidades da falência e do princípio da preservação da empresa” – acessado em <https://bismarckfec2697.jusbrasil.com.br/artigos/1350983422/analise-dos-motivos-justificadores-da-continuacao-das-atividades-do-falido-a-luz-das-finalidades-da-falencia-e-do-principio-da-preservacao-da-empresa> em 29/09/2022)

No caso em comento, vê-se que não é recomendada a continuidade das atividades da empresa, haja vista que o prosseguimento será pior do que o encerramento definitivo, até com o intuito de salvaguardar o – até então – único bem localizado pertencente à falida.

Assim, afastados os motivos que levaram à continuação provisória das atividades, deve ser prestigiada a regra geral prevista no artigo 109 da lei de regência:

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Este entendimento, aliás, vai ao encontro dos preceitos constantes do artigo 75 da LRF, que impõe que o afastamento do devedor das suas atividades deve se dar a fim de “*preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*” além de “*permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia*”.

Por este motivo, entende esta Administradora Judicial pelo **encerramento total das atividades da falida**, ordenando-se, assim, a **lactração** do estabelecimento e a possibilidade de arrecadação de bens.

Por sua vez, a convocação da Assembleia Geral de Credores, determinada no item 8 da mesma decisão encontra-se prejudicada no momento, haja vista que sequer foi apresentada pela empresa devedora o rol de credores

9





necessários para que seja expedido o edital a que alude o artigo 99, § 1.º da Lei 11.101/2005. Sem a lista de credores e sem a formalidade do edital, não é possível auferir sequer o quórum de credores que deverão compor o ato assemblear sendo necessário, portanto, primeiro dar atendimento à esta providência antes de se marcar eventual conclave.

II.III – DO VEÍCULO LOCALIZADO EM NOME DA FALIDA E DA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE DEMAIS AÇÕES EM SEU NOME:

Outrossim, em atenção à informação do mov. 137 de existência de um veículo em nome da falida que se encontra bloqueado em razão de ordens emanadas nos autos 0009554-53.2009.8.16.0185 e 0000427-36.2008.8.16.0150, esta Administradora Judicial informa que já promoveu naqueles dois autos os respectivos pedidos para liberação das constrições, uma vez que, pela *vis attractiva* do Juízo Falimentar, cabe a Vossa Excelência deliberar a respeito dos atos constritivos em desfavor da empresa falida.

Além disso, há a necessidade de aplicação dos artigos 76 e 108, § 3º da Lei 11.101/2005³, os quais tratam da indivisibilidade do Juízo Falimentar e da necessidade de remessa do produto da penhora para os autos da falência.

Ademais, tendo em vista que uma das ações tramita na cidade de Curitiba, aventa esta Administradora Judicial a possibilidade de existência de outras ações que envolvam a falida naquela Comarca, razão pela qual, por prudência, também se faz necessária a expedição de ofício para os Cartórios Distribuidores

³ Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (...) § 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.





da Capital, a fim de averiguar a existência de eventuais outros processos movidos em face de ou pela empresa devedora.

De igual modo, tendo em vista que o ofício de mov. 258.1 endereçado ao TRF-4.º Região não foi retornado, mister se faz sua reiteração.

II.IV – DOS PEDIDOS JÁ FORMULADOS ANTERIORMENTE POR ESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Por fim, reitera-se também a importância dos pedidos dos itens “iv” e “vi” do requerimento de mov. 242, a uma porque o ofício à JUCEPAR servirá para verificação de eventual cadeia societária e existência de filiais da empresa falida, e a duas porque a busca de ativos financeiros existente em seu nome é imprescindível para que haja a possibilidade de arrecadação em nome da Massa Falida, especialmente ante a informação da quase inexistência de bens em nome da empresa.

III – REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, e a fim de dar efetiva continuidade ao processo de falência e às ordens já proferidas por este Douto Juízo, esta Administradora Judicial:

- i) Requer a intimação do advogado Dr. Dionizio Marcos dos Santos - OAB/PR 56.379, para que responda se houve êxito na tentativa de localização e contato com os sócios da empresa falida, a fim de que os mesmos apresentem o rol de credores da empresa e disponibilizem a esta Administradora Judicial os livros contábeis;





- ii) Independentemente do pedido anterior, pugna pelo atendimento à ordem já determinada na decisão de mov. 245 de intimação pessoal dos sócios falidos ODAIR JOSÉ CARDOSO (CPF 025.254.259-28) e JULIANA FÁTIMA DRAGHETTI CARDOSO (CPF 026.772.359-86), no endereço localizado na Rua São Paulo, n.º 426, Sub Sede, nesta cidade de Santa Helena, para que cumpram a ordem judicial em questão. Desde já, ainda, caso haja retorno negativo da ordem expedida, pugna pela busca de endereços dos sócios falidos através das ferramentas disponíveis a este Juízo;
- iii) Requer a revogação da ordem de continuidade provisória das atividades da falida, pelos fundamentos aqui expostos, permitindo-se a lacração do estabelecimento e a arrecadação de bens, conforme determina o artigo 109 da Lei 11.101/2005;
- iv) Em razão do estabelecimento que atualmente mantém atividade empresarial no endereço da falida, requer a expedição de Mandado de Constatação, a fim de ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para que ateste qual é a empresa que está operando no local, bem como seu CNPJ, seus sócios e seu objeto social;
- v) Informa que a eventual realização de Assembleia de Credores prescinde, inicialmente, da apresentação do rol de credores da empresa devedora, a fim de que seja possível a expedição do edital a que alude o artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005);
- vi) Requer a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Curitiba, a fim de que informem a existência de ações em nome da falida, tanto como autora ou ré, bem como reitera a expedição de ofício para a Justiça Federal para o





mesmo fim, ante a ausência de resposta ao primeiro ofício encaminhado;

- vii) Reitera a expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná para que forneça cópia do contrato social da falida e de todas as suas posteriores alterações, a fim de verificar a existência de eventuais filiais ou sucessões societárias em nome da empresa falida; e
- viii) Reitera o pedido de busca de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da falida através do Sistema Sisbajud pugnando desde logo, em caso positivo, que sejam os valores transferidos para conta judicial vinculada a este processo falimentar a ser aberta.

Termos em que pede deferimento.

Santa Helena, 07 de outubro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

